



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013, apresentadas pelo Partido Nova Democracia - PND**

**PA 3/Contas Autárquicas/13/2019**

outubro /2019



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas .....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo entretanto em vigor .....	4
2.1. Não Apresentação de Contas Discriminadas por Município (Secção C.1. do Relatório da ECFP) .....	4
2.1.1. Municípios .....	4
2.1.2. Concretização .....	4
2.2. Ações e Meios Não Refletidos nas Contas de Campanha – Subavaliação de Receitas e de Despesas (Secção C.2 do Relatório da ECFP) .....	5
2.2.1. Municípios .....	5
2.2.2. Concretização .....	5
2.3. Falta de Evidência do Encerramento da Conta Bancária de Campanha (Secção C.3 do Relatório da ECFP) .....	6
2.3.1. Municípios .....	7
2.3.2. Concretização .....	7
3. Decisão .....	7
Lista de Anexos .....	9



### Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
CIES	Centro de Investigação e Estudos de Sociologia
PND	Partido Nova Democracia



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 16/07/2015, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às Contas da Campanha das eleições autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013, respeitantes ao Partido Nova Democracia – PND. Nesse seguimento, o Partido Nova Democracia foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 30/05/2016, ao abrigo do regime então em vigor.

Sucedo, porém, que, com a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, a Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, sofreu profundas alterações, que determinaram a remessa do processo pelo Tribunal Constitucional, no dia 30 de outubro de 2018, para tramitação pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, uma vez que não tinha sido ainda exarado Acórdão sobre o mesmo.

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.

É de salientar que o Partido concorreu ao município de Sintra e à Assembleia de Freguesia de Arrifana, pertencente ao município de (Santa Maria da) Feira. O detalhe das receitas e despesas de campanha eleitoral constam dos anexos à presente decisão.



## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo entretanto em vigor

### 2.1. Não Apresentação de Contas Discriminadas por Município (Secção C.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 27.º e do n.º 2 do artigo 15.º da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais as candidaturas devem apresentar Contas discriminadas por Município.

#### 2.1.1. Municípios

A situação em questão verificou-se nos seguintes municípios:

- Sintra;
- Santa Maria da Feira – Assembleia de Freguesia de Arrifana.

#### 2.1.2. Concretização

O PND apenas apresentou conta central, não efetuando a distinção entre as receitas e despesas realizadas no Município de Sintra e as despesas eventualmente efetuadas no Município de (Santa Maria da) Feira, presumindo a ECFP que as contas apresentadas se referem a ambas as situações.

A referida prestação de contas inclui um total de receitas e de despesas no montante de 388,00 Eur.. O PND limitou-se a apresentar uma conta central, mas não apresentou em separado as contas do Município de Sintra, nem as da Assembleia de Freguesia de Arrifana, no município de (Santa Maria da) Feira. Verifica-se, assim, o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 27.º e do n.º 2 do artigo 15.º da L 19/2003<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Sobre a matéria de não apresentação de contas discriminadas por município, ver o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.17.



A ECFP solicitou ao PND que, caso assim o entendesse, procedesse à retificação das contas, incluindo as despesas e receitas em falta.

***Notificado para exercer o contraditório, o Partido nada declarou ou entregou.***

Atenta a inexistência de esclarecimentos adicionais, considera-se que foi praticada a irregularidade identificada, por violação do art.º 27, n.º 2 e do art.º 15º, n.º 2, ambos da L 19/2003, nos seguintes municípios:

- Sintra;
- Santa Maria da Feira – Assembleia de Freguesia de Arrifana.

## **2.2. Ações e Meios Não Refletidos nas Contas de Campanha – Subavaliação de Receitas e de Despesas (Secção C.2 do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

### **2.2.1. Municípios**

A situação em questão verificou-se nos seguintes municípios:

- Sintra;
- Santa Maria da Feira – Assembleia de Freguesia de Arrifana.

### **2.2.2. Concretização**

Dado que o Partido apenas fez entrega de conta central de campanha, a qual evidencia despesas de campanha no montante de 388 Eur., referentes a serviços de contabilidade prestados à candidatura, não se verifica a apresentação de qualquer despesa de propaganda política



relacionada especificamente com a campanha para o Município de Sintra, nem para a Assembleia de Freguesia de Arrifana<sup>2</sup>.

Contudo, a matriz elaborada pelo CIES compreende diversos meios que requeriam o registo e apresentação de despesas, como por exemplo: diversos outdoors, publicidade móvel e telas (cfr. ponto 7 da Secção B do Relatório da ECFP, para o qual se remete). A ECFP solicitou esclarecimentos sobre as situações indicadas.

***Notificado para exercer o contraditório, o Partido nada declarou ou entregou.***

Atenta a inexistência de esclarecimentos adicionais, considera-se que foi praticada a irregularidade identificada, por violação do dever genérico de organização contabilística previsto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12, aplicável ex vi do n.º 1 do art.º 15 da mesma L 19/2003, nos seguintes municípios:

- Sintra;
- Santa Maria da Feira – Assembleia de Freguesia de Arrifana.

### **2.3. Falta de Evidência do Encerramento da Conta Bancária de Campanha (Secção C.3 do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Sobre a matéria dos meios e serviços de campanha não refletidos, total ou parcialmente, nas contas da campanha, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.1.

<sup>3</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



### 2.3.1. Municípios

A situação em questão verificou-se nos seguintes municípios:

- Sintra;
- Santa Maria da Feira – Assembleia de Freguesia de Arrifana.

### 2.3.2. Concretização

O PND procedeu à entrega de um extrato bancário, o qual inclui um único movimento da conta central de campanha. Não foi apresentado documento formal de encerramento da conta bancária de campanha.

A ECFP solicitou ao PND que enviasse documento de encerramento da conta bancária da campanha, sob pena de incumprimento dos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

***Notificado para exercer o contraditório, o Partido nada declarou ou entregou.***

Atenta a inexistência de esclarecimentos adicionais, considera-se que foi praticada a irregularidade identificada, por violação do art.º 15, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, nos seguintes municípios:

- Sintra;
- Santa Maria da Feira – Assembleia de Freguesia de Arrifana.

## 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, bem como o teor do Parecer e o supra exposto, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:





- a) Não apresentação de contas discriminadas por município (ver supra ponto 2.1.), em violação do disposto do art.º 27, n.º 2 e do art.º 15º, n.º 2, ambos da L 19/2003;
- b) Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de receitas e de despesas (ver supra ponto 2.2.), em violação do dever genérico previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 (*ex vi*, artigo 15.º, n.º 1) da Lei n.º 19/2003;
- c) Não disponibilização ao Tribunal Constitucional da prova do encerramento da conta bancária de campanha (ver supra ponto 2.3.), em violação do disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 24 de outubro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



### Lista de Anexos

<b>ANEXO I</b>	Contas de campanha do PND – Mapa de receitas
<b>ANEXO II</b>	Contas de campanha do PND – Mapa de despesas
<b>ANEXO III</b>	Contas de campanha do PND – Balanço



ANEXO I – Contas de campanha do PND – Mapa de receitas

ELEIÇÕES AUTARQUIAS LOCAIS - 2013

Partido político ou Coligação

Nova Democracia - PND

CONTA - RECEITAS DE CAMPANHA  
CENTRAL

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Désvio
Subvenção Estatal	Mapa M 3	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Partido(s) político(s)	Mapa M 4	388,00	5.000,00	-4.612,00
Produto de Angariação de Fundos / Donativos	Mapa M 5	0,00	0,00	0,00
<b>Subtotal das Receitas</b>		<b>388,00</b>	<b>5.000,00</b>	<b>-4.612,00</b>
Donativos em espécie	Mapa M 6	0,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M7	0,00		
<b>Total das Receitas</b>		<b>388,00</b>		



ANEXO II – Contas de campanha do PND – Mapa de despesas

ELEIÇÕES AUTARQUIAS LOCAIS - 2013

Partido político ou Coligação

Nova Democracia - PND

CONTA - DESPESAS DE CAMPANHA

Despesas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Mapa M 8	0,00	0,00	0,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	Mapa M9	0,00	3.000,00	-3.000,00
Estruturas, cartazes e telas	Mapa M 10	0,00	0,00	0,00
Comícios, espetáculos e caravanas	Mapa M 11	0,00	0,00	0,00
Brindes e outras ofertas	Mapa M 12	0,00	0,00	0,00
Custos administrativos e operacionais	Mapa M 13	388,00	2.000,00	-1.612,00
Outras	Mapa M 14	0,00	0,00	0,00
<b>Subtotal das Despesas</b>		388,00	5.000,00	-4.612,00
Donativos em espécie	Mapa M15	0,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M16	0,00		
<b>Total das Despesas</b>		388,00		



ANEXO III – Contas de campanha do PND – Balanço

**ELEIÇÕES AUTARQUIAS LOCAIS - 2013**

Balanço de campanha eleitoral  
(à data do fecho das contas)

Partido político: Nova Democracia - PND

BALANÇO EM 21 DE julho DE 2014 (DATA FECHO)

CAMPANHA ELEITORAL: Eleições Autárquicas - 2013

UNIDADE  
MONETÁRIA C

RUBRICAS	NOTAS	DATAS	
		21 de julho 2014	XX YYY 20NN (2)
<b>ATIVO</b>			
Outras contas a receber		0	3)
Subvenção pública		0	3)
Outros		73,8	3)
Caixa e depósitos bancários		0	3)
<b>Total do ativo</b>		73,8	
<b>FUNDOS PATRIMONIAIS E PASSIVO</b>			
<b>Fundos patrimoniais</b>			
Saldo Final da Campanha		0	3)
<b>Total do fundo de capital</b>		0	3)
<b>Passivo</b>			
Fornecedores		0	3)
Estado e outros entes públicos		0	3)
Outras contas a pagar:		0	3)
Partidos Políticos		73,8	3)
<b>Total do passivo</b>		73,8	3)
<b>Total dos fundos patrimoniais e do passivo</b>		73,8	

(1) - O euro, admitindo-se, em função da dimensão e exigências de relato, a possibilidade de expressão

(2) - Deve ser apresentado um comparativo da anterior campanha com a mesma finalidade

(3) - Sem dados.